



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 124/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 91/2024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 88/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde – SES integrantes do Quadro Permanente em Extinção – QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde – FES, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
EM, 17/12/2024


André Torres Azevedo
Chefe da Assessoria Técnica/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 88/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde - SES integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e

1





MENSAGEM Nº 88/2024

deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde - SES integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de estabelecer direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), vinculados ao Quadro Permanente em Extinção (QPE) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e ao Fundo Estadual de Saúde (FES). Trata-se de uma iniciativa amplamente debatida entre a categoria de trabalhadores, o Governo do Estado e o Ministério Público do Trabalho, conforme consta no processo nº 000654.2022.20.000/9.

Os empregados públicos do SAMU desempenham funções essenciais para o atendimento pré-hospitalar de urgência, atuando na linha de





MENSAGEM Nº 88/2024

frente em situações críticas de saúde que demandam intervenções rápidas e qualificadas. Estes profissionais são responsáveis por estabilizar pacientes em risco iminente de morte, prestar suporte vital básico e avançado, e realizar transporte seguro para unidades hospitalares adequadas.

Através de sua dedicação e competência, eles contribuem diretamente para a proteção e salvamento de vidas no Estado de Sergipe, sendo peças fundamentais para a manutenção de um sistema de saúde ágil e eficaz, especialmente em regiões onde a assistência médica é limitada ou de difícil acesso.

Nesse contexto, esta propositura busca assegurar mais direitos e melhores condições de trabalho para esses profissionais tão importantes da saúde pública, destacando-se:

1. Jornada de trabalho ajustada: Estabelecimento de regimes específicos de trabalho semanal, incluindo plantões de 24h ou escalas de 12/36h e 24/72h, conforme acordo das partes;
2. Trocas de plantões: Direito a até seis trocas casadas mensais, respeitando critérios de transparência e intervalos legais entre jornadas;





MENSAGEM Nº 88/2024

3. Folga prêmio: Concessão de até quatro folgas anuais para empregados que cumprirem critérios de assiduidade, reforçando a valorização do compromisso profissional;

4. Folga no mês de aniversário: Direito a um dia de folga comemorativa, com escalonamento prévio para evitar impactos nos serviços essenciais;

5. Proteção especial: Reconhecimento de benefícios específicos para empregados com filhos com deficiência, garantindo condições laborais mais flexíveis.

Tais medidas são indispensáveis para valorizar os trabalhadores, garantir condições justas e estáveis de trabalho e fortalecer a capacidade operacional do SAMU no Estado.

Do ponto de vista jurídico, o Anexo Projeto de Lei foi elaborado com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e eficiência na prestação de serviços públicos.

Ademais, o estabelecimento de direitos dos empregados públicos do SAMU contribui para:

- Aprimoramento das condições de trabalho, gerando maior segurança e previsibilidade para os trabalhadores.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 88/2024

- Redução do absenteísmo e do turnover, impactando positivamente a continuidade e a qualidade dos serviços;
- Fortalecimento da relação Estado-trabalhador, consolidando um ambiente de trabalho justo e equilibrado;
- Melhoria na prestação do serviço público essencial, com reflexos diretos no atendimento à população.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a implementação das disposições previstas neste Projeto de Lei terá um impacto estimado em R\$ 1.702.800,22 (um milhão, setecentos e dois mil e oitocentos e reais e vinte e dois centavos), conforme documento em anexo.

Este valor foi calculado com base na previsão de custos associados à aplicação das jornadas, concessão de direitos e benefícios, e pagamentos adicionais decorrentes da regulamentação. O impacto está devidamente compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo perfeitamente absorvível dentro do planejamento financeiro Estado de Sergipe.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, configurando um avanço significativo na





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 88/2024

valorização e proteção dos empregados do SAMU, além de reforçar o compromisso do Estado de Sergipe com a eficiência e humanização dos serviços de saúde.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

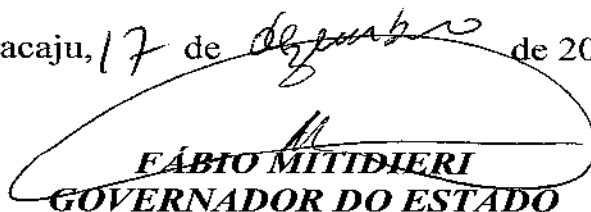
Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde - SES integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DOS DIREITOS ESTABELECIDOS AOS EMPREGADOS
PÚBLICOS EFETIVOS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO
MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Ficam estabelecidos direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde - SES integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Das Regras Gerais

Art. 2º Fica estabelecida a seguinte relação entre a jornada de trabalho semanal e o número de plantões mensais:

I – para uma jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas: 04 (quatro) plantões de 24 (vinte e quatro) horas;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

II - para uma jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas:
20 (vinte) plantões de 06 (seis) horas;

III - para uma jornada de trabalho semanal de 36 (trinta) horas:
06 (seis) plantões de 24 (vinte e quatro);

§ 1º Nos casos em que a escala individual ordinária de plantão do empregado for superior ao número de plantões previsto no “caput” deste artigo, e o excesso destes plantões não for caracterizado como serviço extraordinário, será obrigatório o cumprimento da referida escala, e a remuneração dos plantões executados além do referido quantitativo será paga como hora ordinária de trabalho, junto aos vencimentos do mês corrente.

§ 2º Fica estipulado o reconhecimento da possibilidade de realização de jornadas especiais de trabalho contínuas de 12/36 (doze por trinta e seis) horas ou 24/72 (vinte e quatro por setenta e duas) horas, desde que em comum acordo, por expresso, entre o empregado e o gestor ou preposto.

Seção II Da Jornada Especial de Trabalho

Art. 3º Ficam instituídas as jornadas especiais de trabalho, devendo ser cumpridas das seguintes formas:

I – prestação de 06 (seis) horas diárias, observada a escala de trabalho, as compensações e as folgas mensais, com períodos previstos para refeições e descanso, conforme a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT;

II – prestação de 24 (vinte e quatro) horas diárias, de forma ininterrupta, em regime de plantão com períodos previstos para refeições e descanso, conforme a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, devendo ser respeitado o intervalo mínimo entre as jornadas de 72 (setenta e duas) horas; e

III – a jornada de trabalho dos enfermeiros se dará através de escalas de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, ininterruptas limitadas a 04 (quatro) plantões mensais; em casos excepcionais, os plantões





PROJETO DE LEI

DE DE DE 2024

poderão se dar em escalas de trabalho de 12 (doze) horas ininterruptas, limitadas a 08 (oito) plantões mensais, que deverão se dar apenas desde que haja comum acordo entre as partes.

Seção II

Da Alteração da Jornada de Trabalho

Art. 4º A alteração da jornada semanal de trabalho poderá ser feita mediante expressa solicitação do empregado, respeitado o critério da proporcionalidade da remuneração, ficando a cargo do órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde - SES conceder a devida autorização ou negação de forma explícita e objetiva, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, respeitando o interesse dos serviços, e a apreciação prévia da chefia imediata e as seguintes condições:

I – autorização do Gestor da Secretaria de Estado da Saúde – SES; e

II – cumprimento, pelo empregado solicitante, do tempo mínimo de 90 (noventa) dias de efetivo exercício na última jornada semanal/mensal de trabalho.

Seção III

Das Horas Extras e Feriados

Art. 5º As horas extraordinárias, realizadas além da jornada legal, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal trabalhada; já as horas extraordinárias realizadas nos dias destinados ao repouso e nos feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde - SES estipulará critérios para concessão de horas extras, através de Normativa Interna.

§ 2º Os empregados que trabalharem em plantão extraordinário que coincidirem com dias de feriados nacional, estadual ou municipal serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal trabalhada.





PROJETO DE LEI **DE DE DE 2024**

CAPÍTULO III **DA TROCA DE PLANTÕES**

Art. 6º Fica garantido o direito a 06 (seis) trocas casadas de plantão por mês aos empregados da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

§ 1º O pedido de troca deverá ser feito através de Comunicação Interna, direcionada ao gestor ou seu preposto, assinado pelos 02 (dois) interessados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cujo cumprimento ocorrerá no máximo até o mês subsequente, independente da jornada de trabalho estabelecida anteriormente.

§ 2º As trocas de plantões deverão respeitar o intervalo interjornada de, no mínimo, 11 (onze) horas.

CAPÍTULO IV **DA FOLGA PRÊMIO**

Art. 7º Fica garantido o direito a folga prêmio, limitada a 04 (quatro) folgas por ano, aos servidores públicos que não tiverem faltas injustificadas, ou no máximo a 03 (três) faltas justificadas, exceto nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, registradas as faltas em sua folha de ponto dentro de 01 (um) trimestre.

§ 1º A folga prêmio terá como período aquisitivo os intervalos de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro, e o beneficiário terá o trimestre subsequente à aquisição para usufruí-la, ocasionando a perda de gozo, caso não seja usufruída no período concessivo determinado.

§ 2º A folga prêmio será concedida mediante requerimento do servidor público, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da publicação da escala de trabalho, excetuando os períodos críticos.

§ 3º Fica caracterizada a renúncia do direito à folga caso o empregado não a requeira no prazo do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V **DA FOLGA ANIVERSÁRIO**





PROJETO DE LEI **DE DE DE 2024**

Art. 8º Fica garantido o direito a folga de 01 (um) dia no mês de aniversário do empregado, obedecendo a escala previamente definida com seu gestor ou preposto, excetuando os períodos críticos.

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO AO EMPREGADO COM FILHO COM** **DEFICIÊNCIA**

Art. 9º Os empregados efetivos e cedidos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES que tenham filho(a) com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA poderão ter sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem redução dos seus vencimentos.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei (Federal) nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 2º Estende-se a redução de jornada de trabalho prevista no “caput” deste artigo ao estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

§ 3º A redução da carga horária se dará mediante requerimento do empregado público, acompanhado de laudo médico aprovado pela Perícia Médica do Estado e de documento que comprove que a pessoa com deficiência é filho do empregado.

§ 4º O benefício deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, mediante apresentação de requerimento do empregado ao setor de Recursos Humanos da Fundação, estando dispensada a comprovação da deficiência, uma vez que já fora feita no processo inicial, para os casos de caráter irreversível.

§ 5º A dispensa da comprovação citada no parágrafo anterior





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

estende-se ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, por força da Lei nº 8.916, de 04 de novembro de 2021.

§ 6º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE FALTAS

Art. 10. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

I - por 8 (oito) dias, consecutivos, no caso de casamento;

II - por 8 (oito) dias, consecutivos, nos casos de falecimento de cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou dependente legal;

III - por 4 (quatro) dias, consecutivos, nos casos de falecimento de irmão ou sogro; e

IV - por 5 (cinco) dias, consecutivos, nos casos de tratamento domiciliar e internação do cônjuge, mãe, pai, filhos e dependentes legais, mediante apresentação de relatório médico, e em outras situações.

§ 1º No caso de nova internação do mesmo parente ou dependente legal, será permitida a reutilização deste benefício por uma única vez, desde que não ultrapasse os 5 (cinco) dias.

§ 2º A partir da promulgação desta lei fica concedido ao empregado 01 (um) dia de folga por ano para realização de exames preventivos de câncer ginecológico, de mama ou da próstata.

§ 3º No caso de acompanhamento de cônjuge, mãe, pai, filhos e dependentes legais em situações comprovadamente de urgência e emergência poderá o empregado optar por compensação em banco de horas.

§ 4º A Secretaria de Estado da Saúde - SES acatará o recebimento de atestados médicos pessoais ou de acompanhamento, declaração de profissionais de saúde, no prazo de 72 (setenta e duas) horas





PROJETO DE LEI **DE DE DE 2024**

úteis; em caso de doença ou acidente do empregado, servirá o referido documento para justificar, sem implicar em descontos em seu pagamento.

CAPÍTULO VIII **DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 11. Fica instituída a garantia do transporte intermunicipal nos limites do Estado de Sergipe, para todos os empregados públicos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Sergipe.

§ 1º O referido benefício se estenderá aos demais empregados públicos que forem deslocados para exercerem suas atividades em regiões diversas das quais prestaram concurso ou escolheram no processo de adesão.

§ 2º Nos casos da impossibilidade de disponibilização do transporte por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SES, fica garantida a percepção do auxílio transporte, por meio de vale transporte, ou em espécie, nos casos em que não haja possibilidade de aquisição de vales.

§ 3º Todo e qualquer auxílio transporte concedido terá caráter indenizatório, não se integrando ao salário para quaisquer efeitos legais ou trabalhistas, devendo ser pago por meio de convênio ou rubrica específica.

CAPÍTULO IX **DAS DIÁRIAS DE VIAGEM**

Art. 12. Por ocasião de viagem a serviço, a Secretaria de Estado da Saúde - SES pagará o numerário destinado ao deslocamento, hospedagem e alimentação, a título de diária.

CAPÍTULO X **DAS VESTIMENTAS, EQUIPAMENTOS OU INSTRUMENTOS DE TRABALHO**

Art. 13. A Secretaria de Estado da Saúde ficará obrigada a fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual e roupas especiais, quando as condições técnicas exigirem, bem como os instrumentos e aparelhos de trabalho indispensáveis ao bom





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

desempenho das funções.

Parágrafo único. Fica garantido o direito a 02 (dois) kits de uniforme no 1º (primeiro) ano de serviço e 01 (um) kit de uniforme ao ano, a partir do 2º (segundo) ano, incluindo macacão, camisetas, boné, coturno e headset aos empregados públicos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Sergipe, desde que comprovada a necessidade.

CAPÍTULO XI DA LICENÇA MATERNIDADE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 14. O período da Licença Maternidade será de 180 (cento e oitenta) dias e o período de Licença Paternidade será de 20 (vinte) dias consecutivos, desde que haja a participação em curso de paternidade oferecido pelo Governo do Estado, através de seu site oficial.

Parágrafo único. Fica garantido o direito as licenças previstas no “caput” deste artigo em caso de adoção de filhos menores de idade.

CAPÍTULO XII DA LIBERAÇÃO DE ESTUDANTES

Art. 15. A Secretaria de Estado da Saúde - SES, sempre que possível, mediante requerimento do responsável da Unidade em que o empregado esteja lotado e de acordo com norma interna, tornará compatível o horário da jornada de trabalho do empregado estudante com o horário de suas atividades curriculares, referentes ao sistema oficial de ensino.

Parágrafo único. Ao empregado estudante em curso habilitado/certificado pelo Ministério da Educação - MEC, mediante parecer de seu Gestor, será permitida flexibilização de seu horário, sem que isso represente diminuição de sua carga horária de trabalho e desde que não cause descontinuidade nas tarefas sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 16. Fica garantido aos empregados públicos do Quadro Permanente em Extinção - QPE abrangidos por esta Lei, ao completar 05





PROJETO DE LEI **DE DE DE 2024**

(cinco) anos de efetivo exercício, 03 (três) meses de licença, conforme regulamentado por Ato do Poder Executivo Estadual, sendo vedada a conversão em indenização.

§ 1º A licença prêmio será concedida mediante requerimento do empregado, conforme regulamentação em Ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º O não requerimento importa em renúncia ao direito, não sendo possível a conversão em indenização.

§ 3º A contagem do prazo estabelecido iniciar-se-á somente a partir da data base do presente exercício.

CAPÍTULO XIV **DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 17. Fica garantida aos empregados públicos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU da Secretaria de Estado da Saúde – SES, licença para o trato de interesse particular, conforme prevista na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

CAPÍTULO XV **DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA**

Art. 18. O empregado público submete-se, impreterivelmente, a registrar sua frequência em seu posto de trabalho, de maneira: eletrônica, mecânica, ou, excepcionalmente de forma manual, desde que justificado pelo Gestor da Unidade.

Parágrafo único. O pagamento de horas extras extraordinárias será realizado com base no registro de frequência, servindo de controle de faltas e horas extraordinárias.

CAPÍTULO XVI **DAS PENALIDADES**

Art. 19. Se violada qualquer cláusula desta Lei ficará o infrator obrigado a pagar multa de 1% (um por cento) do menor salário pago pela





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme tabela salarial em vigor, por cláusula descumprida, em favor daquele que sofrer a infração (art. 613, VIII, da CLT).

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.





PROCESSO Nº: 22958/2023-DEMANDA JURÍDICA-SES

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) ENCAMINHAMENTO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI. para Secretaria de Estado da Saúde, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o/a ENCAMINHAMENTO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI. para atender às necessidades do(a) Secretaria de Estado da Saúde.

Aracaju, 26 de julho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Walter Gomes Pinheiro Junior
Secretário(a) da Saúde





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Página:1 de 2

PROCESSO Nº: 22958/2023-DEMANDA JURÍDICA-SES

OBJETO: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS DO SAMU/SES

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2024 referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;

VEC – Valor Estimado da Contratação p/ este exercício;

ROF – Previsão de Repasse Orçamentário-financeiro Anual relativo à modalidade de aplicação

$$IC = \frac{VEC}{ROF} \times 100 = X \%$$

ROF

$$IC = \frac{1.702.800,22}{2.159.883,988,00} \times 100 = 0,08 \%$$

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/21, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor estimado de R\$ 1.702.800,22

Aracaju, 26 de julho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Davi Rogerio Fraga de Souza
Diretor(a)

Centro Administrativo da Saúde Senador Gilvan Rocha
Av Augusto Franco, 3150, Bairro Ponto Novo, CEP 49097-670
Tel. (79) 3226-8311 / 8333 / 8334 www.ses.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado eletronicamente pelo sistema e-Doc. Verifique a autenticidade do documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 17/12/2024 18:40

Checksum: **9E05703F2BC5B485716F4C6289961102969EE14133443B40229F2A3C4306881D**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.